



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10480.900074/2016-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REINTEGRA.

A pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo ao Decreto n° 7.633/2011 poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n° **16-74.274 - 22ª Turma da DRJ/SPO**, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento n° **112311921**, por intermédio do qual foi indeferido o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n° **33592.81953.080713.1.1.17-0980** e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n°s **38027.30132.091215.1.3.17-9240** e **24038.55911.130116.1.3.17-0125**.

Em 20/09/2018, foram apensados aos presentes autos os Processos Administrativos n°s **10480.900297/2016-89** e **10480.900298/2016-23**, que controlam os débitos

objeto das Declarações de Compensação n.ºs. 38027.30132.091215.1.3.17-9240 e 24038.55911.130116.1.3.17-0125, respectivamente.

Por bem descrever o caso a ser apreciado, adoto o relatório desenvolvido pelo órgão julgador de primeira instância, ao qual farei os devidos acréscimos.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 21.259.067,70, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2012 (fl.02). Enquadramento legal citado: “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP 33592.81953.080713.1.1.17-0980. O Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

- Nota Fiscal não confirmada;
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.

A contribuinte cientificada em 17/02/2016 (fl.22) apresentou manifestação de inconformidade de fls.23/34 em 18/03/2016 contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- a) o ato de não homologação das compensações está amparado exclusivamente em requisito formal;
- c) a Manifestante logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, que o valor do crédito informado no pedido de ressarcimento está correto;
- d) estando no rol de uma das maiores contribuintes no Estado, a Manifestante sempre diligenciou no sentido de cumprir suas obrigações perante o Poder Público.
- e) em que pese à confirmação de validade das Notas Fiscais, todas as NF-e podem ter suas chaves de acesso confirmadas no site da SEFAZ RS, através do link <http://www.sefaz.rs.gov.br/NFE/NFE-COM.aspx>, ou no Portal Nacional da NF-e, através do link <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/oriencial.aspx>, menu "Serviços / Consultar NF-e completa". Estando a NF-e autorizada pela SEFAZ, pode-se inferir que a Chave de Acesso é válida.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão cuja ementa consta a seguir reproduzida:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que apresenta argumentos a serem analisados, juntamente com documentos que supostamente

validam seu direito creditório, pugnado, ao final, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

IV — DO PEDIDO

Por todo o exposto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da eficiência e da verdade material, espera e confia o Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso a fim de que seja reformada, *in totum*, o Acórdão n.º 16-74.274, proferida pela 22ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP.

Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência (art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972), a fim de que a conformidade e correção dos registros constantes da documentação comprobatória do direito ao crédito, apresentada pelo Recorrente, especialmente, em sua resposta ao Termo de Intimação, sejam devidamente apreciados pelo Colegiado de origem, sem prejuízo da eventual apresentação de outros documentos contábeis e fiscais que se julgue necessário.

Em 01/06/2017, a Recorrente ingressa com petição nos autos para requerer prioridade de julgamento, em razão do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para decisão do recurso estipulado pelo art. 59, §1º, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1.999.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Primeira Seção de Julgamento deste Colegiado, a qual declinou da competência para julgamento do recurso em favor desta Terceira Seção, conforme Acórdão n.º 1301-002.860, de 15/03/2018.

Em 28/05/2019, foi promovida a juntada de Mandado de Intimação oriundo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja finalidade é dar cumprimento à sentença que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n.º 1009199-82.2019.4.01.3400/DF, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **concedo a segurança** requerida pela impetrante, para determinar A. autoridade impetrada que promova os atos processuais legais para o julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10480.900074/2016-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado.

Inicialmente, cumpre transcrever a legislação que embasa o pedido de ressarcimento, referente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra).

Esse Regime surgiu no corpo da Medida Provisória n.º 540, de 02/09/2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 14/12/2011, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

A regulamentação do Regime veio com o Decreto n.º 7.633, de 01/12/2011, com o seguinte teor, na parte que interessa ao presente caso:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput .

§ 2º Para fins do § 1º , entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

[...]

Amparada pelas normas citadas, a Recorrente transmitiu o Pedido de Ressarcimento n.º 33592.81953.080713.1.1.17-0980, relativo ao 1º Trimestre de 2012, no qual pleiteou o crédito de R\$ 21.259.067,70, cuja base de cálculo montou R\$ 708.635.590,17, composta pelos valores de 08 (oito) Notas Fiscais de Exportação Direta, a seguir discriminadas:

CNPJ EMITENTE	SÉRIE / SUBSÉRIE	Nº DA NF	DATA DE SAÍDA	VALOR TOTAL NF	VALOR BC REINTEGRA
---------------	------------------	----------	---------------	----------------	--------------------

CNPJ EMITENTE	SÉRIE / SUBSÉRIE	Nº DA NF	DATA DE SAÍDA	VALOR TOTAL NF	VALOR BC REINTEGRA
07.699.082/0005-87	890	000751451	31/01/2012	99.999.999,00	99.999.999,00
07.699.082/0005-87	890	000751539	31/01/2012	90.000.000,00	90.000.000,00
07.699.082/0005-87	890	000751557	31/01/2012	90.000.000,00	90.000.000,00
07.699.082/0005-87	890	000751588	31/01/2012	90.000.000,00	90.000.000,00
07.699.082/0005-87	890	000751595	31/01/2012	90.000.000,00	90.000.000,00
07.699.082/0005-87	890	000751608	31/01/2012	90.000.000,00	90.000.000,00
07.699.082/0005-87	890	000751631	31/01/2012	90.000.000,00	90.000.000,00
07.699.082/0005-87	890	000751640	31/01/2012	68.635.591,17	68.635.591,17
TOTAL				708.635.590,17	708.635.590,17

No entanto, por intermédio do Despacho Decisório N.º de Rastreamento 112311921, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, bem como foram não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados ao pedido de ressarcimento, de n.ºs 38027.30132.091215.1.3.17-9240 e 24038.55911.130116.1.3.17-0125.

De acordo com o citado Despacho Decisório, as inconsistências identificadas pelo Fisco no curso da análise do pedido que motivaram o indeferimento do pleito foram:

- Nota Fiscal não confirmada; e
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Neste ponto, ressalte-se que o Despacho Decisório limita-se a essas duas inconsistências como motivadoras da decisão contrária ao pleito da Recorrente. Não há, no referido Despacho, outro elemento ensejador do indeferimento do pedido. Portanto, para o Fisco, trata-se de não cumprimento de requisitos formais observados na análise do pedido.

Assim, passo a analisar as duas inconsistências em comento - as quais, em meu entender, guardam relação entre si, sendo a segunda totalmente dependente da primeira - origem da lide posta nestes autos, em conjunto com os correspondentes argumentos trazidos pela Recorrente.

O Despacho Decisório Eletrônico, após análise automática do direito creditório, concluiu o seguinte:

- a) Nota Fiscal não confirmada - Nota fiscal eletrônica não localizada ou não disponível na base de dados da Receita Federal não se constitui em documento hábil para comprovar a exportação dos produtos nela discriminados; e
- b) Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida - Verificar em "Demonstração do cálculo Direito Creditório".

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de exportação ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e

comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
8905.20.00

A Recorrente, objetivando comprovar seu direito creditório, apresentou aos autos as 08 (oito) notas fiscais já elencadas acima.

Segundo a Recorrente, ditos documentos relacionam-se a uma única operação de exportação, de valor significativo (R\$ 708.635.590,17) e que, pelo fato de o sistema de Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, à época, não comportar mais de 13 (treze) dígitos é que a operação, apenas formalmente, foi desmembrada em 08 (oito) notas fiscais, comprovada pela referência nas demais notas que, na verdade, são meros desdobramentos da primeira, de n.º 000751451.

Ainda, esclarece ela que, anteriormente à emissão do Despacho Decisório, recebeu o Termo de Intimação N.º de Rastreamento 094850437, em que foram apontadas as mesmas inconsistências em comento.

Ao responder à intimação, a Recorrente teceu as seguintes informações:

a) os documentos que instruem o processo (notas fiscais, DANFE'S, registro e na declaração de exportação), contêm a discriminação das mercadorias exportadas, através da indicação expressa do seu NCM/SH (código 8905.20.00);

b) a formalização da exportação, por questões contratuais, ocorreu através de sua filial, situada no Estado do Rio Grande do Sul, com o CNPJ n.º 07.699.082/0005-87;

c) devido ao caráter excepcional da operação e por se tratar de notas fiscais eventuais, o estabelecimento filial solicitou à SEFAZ/RS a emissão das notas fiscais eletrônicas avulsas, nos termos da legislação de regência;

d) a versão 5.0 do programa PER/DCOMP, vigente por ocasião protocolo de seu Pedido de Restituição/Ressarcimento (em 08/07/2013), não continha campo específico para a informação da chave de acesso da notas fiscais eletrônicas, exigência que se tornou obrigatória somente com a aprovação da versão 6.0 do programa, pela Receita Federal, válido a partir de 01/02/2014;

Ainda, na mesma ocasião, a Recorrente forneceu os números das chaves de acesso das notas fiscais que lastreiam o crédito postulado, o que, possibilitaria a verificação de sua validade jurídica.

Assiste-lhe razão.

Todas as 08 (oito) notas fiscais encontram-se na situação "Autorizada" perante o Portal da Nota Fiscal Eletrônica, às fls. 195-226. São, portanto, válidas e aptas a comprovar a operação nelas indicada (exportação).

Na primeira Nota Fiscal (751451) consta a descrição do produto exportado, qual seja: "Casco inferior lower hull próprio para plataforma LHP, semi-submersível, destinado a produção de petróleo", bem como sua NCM (89052000). Nas demais notas fiscais, embora não

haja a repetição da descrição do produto, há a menção de tratar-se de complemento de preço referente à Nota Fiscal nº 751451 e os demais campos apresentam-se adequadamente preenchidos, inclusive o referente ao código NCM.

Ressalte-se que a aludida NCM encontra-se dentre as elencadas pelo Anexo do Decreto nº 7.633, de 2.011, aptas ao benefício do Regime, conforme exposto a seguir:

ANEXO

bens manufaturados classificados nos códigos da TIPI

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS	LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS
89	8908.00.00	40

Quanto ao complemento de preço, motivo que levou a Recorrente a emitir 08 (oito) notas fiscais em vez de 01 (uma), embora plausível sua justificativa de que o sistema do órgão fazendário estadual, à época dos fatos, não alcançava o limite de dígitos necessários para informar o valor integral da operação, entendo que tal fato não traz qualquer prejuízo à comprovação da operação, visto que todas as notas são documentos fiscais válidos e encontram-se vinculadas mediante as informações em seu corpo.

No que diz respeito à falta de retificação do PER/DCOMP objeto do pedido de ressarcimento para inclusão das chaves de acesso das citadas notas fiscais, importa esclarecer que, após ser cientificada do Termo de Intimação Nº de Rastreamento 094850437, emitido em 11/11/2014, dando conhecimento das inconsistências em apreço, a Recorrente apresentou, dentro do termo aprazado, os esclarecimentos necessários quanto à sua impossibilidade, em especial por terem sido os documentos fiscais emitidos diretamente pelo órgão fazendário estadual.

A resposta ao Termo de Intimação Nº de Rastreamento 094850437, juntamente com os documentos que lhe deram suporte, passaram a consubstanciar o Dossiê de Atendimento nº 10100.002964/1214-01, que, no entanto, não teve qualquer tratamento por parte do Fisco.

Vejam os trechos da resposta da Recorrente:

[...] este r. órgão emitiu o Termo de Intimação em 11/11/2014, número do rastreamento 094850437 (**Doc. 04**), indicando que foram verificadas inconsistências no Pedido de Ressarcimento apresentado, especificamente sobre as (a) Notas Fiscais não confirmadas, e indicando que o (b) Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida. Sendo requerida a retificação do Pedido de Ressarcimento, PERD/COMP, conforme informações complementares ao Termo de Intimação (**Doc. 05**), visando acrescentar em novo PER/DCOMP os números das chaves de acesso das Notas Fiscais, pois na versão do programa cujo Pedido de Ressarcimento original foi enviado para Receita Federal não havia campo para essa informação, exigência que se tornou obrigatória a partir da nova Versão 6.0 do programa, implementada a partir de 01/02/2014.

Entretanto, a Manifestante emitiu as DANFE's — Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (**Doc. 06**) referente à Exportação citada no referido Termo de Intimação a partir de sua filial na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, sob registro no CNPJ nº 01.699.082/0005-87, local onde a embarcação foi concluída e Exportada.

A filial constituída pela Manifestante na Cidade de Rio Grande teve finalidade específica para atendimento ao Cliente e realização dessa Exportação. Por essa razão, as Notas Fiscais de vendas emitidas naquela Filial foram eventuais, e devido o caráter excepcional foram emitidas Notas Fiscais Avulsas através do Sítio da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, cuja série 890. Por definição, as NF-e Avulsas são emitidas usando a certificação digital da SEFAZ e consequentemente contém o CNPJ da SEFAZ preenchido na chave de acesso. Contudo, o CNPJ do estabelecimento emitente é informado no corpo da Nota Fiscal.

Por tal razão, a Manifestante ficou impossibilitada em atender o Termo de Intimação e sanar as pendências através do envio de Pedido de Ressarcimento PERDCOMP retificador, devido o programa realizar validação no número da Chave de Acesso da Nota Fiscal, com o CNPJ do estabelecimento emitente, e nesse caso resulta em inconsistência na validação do referido campo, não permitindo a transmissão do PERDCOMP retificado para Secretaria da Receita Federal.

Decerto, se os esclarecimentos prestados pela Recorrente tivessem sido adequadamente analisados pela unidade de origem, não estaríamos nos defrontando, agora, com a presente lide, visto que as suas principais argumentações de defesa constam lá reproduzidas e, portanto, apresentadas ao Fisco anteriormente à prolação do Despacho Decisório Eletrônico destes autos.

Com os esclarecimentos acima, restam insubsistentes os motivos do Despacho Decisório, mantido pela decisão de primeira instância, a qual deve ser reformada.

Antes, porém, de concluir meu voto, peço a vênica para tecer algumas considerações sobre a decisão de piso.

A análise efetuada pelo órgão julgador *a quo* sobre os documentos apresentados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade resultou nas seguintes observações:

- As Notas Fiscais de fls.64/71 não apresentam a descrição de qual seria a mercadoria objeto da transação apenas fazendo alusão a “Venda de Mercadorias de produtos do estabelecimento sob regime de drawback”. Não há citação da NCM bem como de qualquer informação a respeito da mercadoria transacionada;
- Os extratos do Sistema Siscomex de fls.72/75 não discriminam quais transações estão relacionadas às notas fiscais de fls.64/71;
- Os valores informados nos Registros de Exportação não conferem com os documentos ora apresentados;
- O Comprovante de Exportação de fl.76 apenas cita a relação das notas fiscais, as quais não fornecem quaisquer informação de qual mercadoria, de fato, foi objeto de exportação;
- O extrato da Declaração de Despacho de Exportação de fls. 77/79 não fornece detalhes a respeito da mercadoria exportada bem como não há identificação de que as notas fiscais apresentadas estão relacionadas com a transação ora discutida nos autos;
- A interessada não apresentou demonstrativo de cálculo do direito creditório bem como qualquer documentação complementar (escrita fiscal), a qual respalde a existência do alegado direito creditório;
- Por fim, não há qualquer documento comprobatório, o qual vincule as notas fiscais apresentadas nos autos com os produtos informados nas declarações de exportação e respectivos registros de exportação.

Primeiramente, é importante frisar que a análise acima extrapolou a efetuada no Despacho Decisório, objeto da lide.

Mesmo extrapolando o objeto da lide, essas observações/análises não se sustentam, pelos seguintes motivos:

DRJ	Relator
As Notas Fiscais de fls.64/71 não apresentam a descrição de qual seria a mercadoria objeto da transação apenas fazendo alusão a “Venda de Mercadorias de produtos do estabelecimento sob regime de drawback”. Não há citação da NCM bem como de qualquer informação a respeito da mercadoria transacionada;	A Nota Fiscal nº 751451 apresenta a descrição da mercadoria. As demais fazem alusão àquela, por se tratar de uma única operação em que houve emissão de 08 (oito) Notas Fiscais por deficiência do sistema informatizado do órgão fazendário estadual. A NCM consta indicada em todas as Notas, em seu devido campo.
Os extratos do Sistema Siscomex de fls.72/75 não discriminam quais transações estão relacionadas às notas fiscais de fls.64/71;	Os extratos dizem respeito ao Registro de Exportação (RE) nº 12/0049647-001, usado para a exportação do produto. Portanto, por ser vinculado à Declaração de Exportação (DE) nº 2120120878/5, devem ser tratados/lidos em conjunto. Nele (RE) estão expostas diversas informações, dentre outras: a) exportador; b) importador estrangeiro; c) código de enquadramento da operação; e d) descrição da mercadoria. Enquanto no DE estão expostas as notas fiscais de fls. 64/71.
Os valores informados nos Registros de Exportação não conferem com os documentos ora apresentados.	O valor não confere porque está em dólar. Basta converter para real na data operação (USD 404.888.350,00 x 1,7502 = R\$ 708.635.590,17).
O Comprovante de Exportação de fl.76 apenas cita a relação das notas fiscais, as quais não fornecem quaisquer informação de qual mercadoria, de fato, foi objeto de exportação;	O Comprovante de Exportação é um documento sintético com os dados e registros vinculados à operação de exportação. Embora relacione as notas fiscais, não será ele o responsável por expor o conteúdo dessas notas.
O extrato da Declaração de Despacho de Exportação de fls. 77/79 não fornece detalhes a respeito da mercadoria exportada bem como não há identificação de que as notas fiscais apresentadas estão relacionadas com a transação ora discutida nos autos	Como informado anteriormente, o DE e o correspondente RE devem ser lidos em conjunto, pois ambos estão vinculados à mesma operação de exportação. A descrição da mercadoria consta do RE, as notas fiscais, do DE. O conteúdo das notas pode ser visualizado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
A interessada não apresentou demonstrativo de cálculo do direito creditório bem como qualquer documentação complementar (escrita fiscal), a qual respalde a existência do alegado direito creditório;	O demonstrativo de cálculo do direito creditório faz parte do PER/DCOMP 33592.81953.080713.1.1.17-0980. Documentos complementares (escrita fiscal) não haviam sido exigidos até então à Recorrente.
Por fim, não há qualquer documento comprobatório, o qual vincule as notas fiscais apresentadas nos autos com os produtos	O RE e DE estão vinculados, conforme Comprovante de Exportação à fl. 76. O produto está descrito no RE e as notas fiscais estão

DRJ	Relator
informados nas declarações de exportação e respectivos registros de exportação	elencadas no DE.

Consoante tais esclarecimentos, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado, por restar comprovado que as inconsistências expostas no Despacho Decisório destes autos são insubsistentes, devendo, assim, ser reformada a decisão de piso que o manteve.

Por óbvio, fica prejudicado o pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, em razão do mérito favorável à Recorrente.

Diante de todo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes